



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
" . . . . . 80\$	
" . . . . . 70\$	
" . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter a Embaixada da Bélgica em Lisboa esclarecido algumas menções do aviso inserido no *Diário do Governo* n.º 58, de 20 do mês findo, que torna público ter o Governo do Haiti depositado os instrumentos de ratificação de vários actos internacionais assinados em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

### Ministério da Economia:

#### Decreto n.º 41 582:

Aprova o Regulamento das Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

### Regulamento das Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### I — Da forma das admissões e promoções

Artigo 1.º A admissão e promoção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas efectuar-se-á nos termos do presente regulamento e em harmonia com o Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, e mais disposições aplicáveis.

Art. 2.º A admissão será feita por uma das seguintes formas:

a) *Por concurso*, para o preenchimento das vagas nas classes de entrada dos quadros e para o de lugares de chefe de secção do pessoal administrativo, quando tenha de recorrer-se a indivíduos estranhos aos quadros;

b) *Por escolha*, que poderá ser:

- 1) Livre; ou
- 2) Sujeita à verificação de determinados requisitos especiais.

c) *Mediante requisição* a outros serviços públicos.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no presente regulamento são consideradas classes de entrada dos quadros:

#### Do pessoal técnico:

- Silvicultor de 3.ª classe;
- Estagiário de 3.ª classe;
- Regente florestal de 3.ª classe;
- Engenheiro geógrafo de 3.ª classe;
- Agente técnico de engenharia de 2.ª classe.

#### Do pessoal administrativo:

- Aspirante;
- Escriturário de 2.ª classe;
- Dactilógrafo.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da Bélgica em Lisboa esclarece que deve ser considerada sem efeito a menção feita no aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 20 de Março último, de que a Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras produzirá os seus efeitos, pelo que respeita ao Haiti, a partir de 1 de Maio de 1958.

A referida Convenção não entrou ainda em vigor por o número de países que a ratificaram ser inferior ao previsto no artigo XII.

No mesmo aviso faz-se referência a «instrumentos de ratificação», quando deve ser «instrumentos de adesão».

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Abril de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 41 582

Com fundamento no disposto no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956;

## Do pessoal auxiliar:

Químico analista;  
 Analista;  
 Preparador;  
 Auxiliar de laboratório;  
 Desenhador de 3.<sup>a</sup> classe;  
 Guarda florestal de 3.<sup>a</sup> classe.

Art. 4.º A admissão de indivíduos para o preenchimento de lugares dos quadros do pessoal só poderá fazer-se por escolha quando assim esteja taxativamente regulado.

§ 1.º Efectuar-se-á por escolha do Ministro da Economia, mediante proposta do director-geral, sujeita à prévia verificação, em processo devidamente instruído, de os candidatos possuírem, além das habilitações exigíveis, a competência indispensável ao bom desempenho das respectivas funções, o provimento dos seguintes lugares dos quadros:

## Do pessoal técnico:

Engenheiro civil de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Médico veterinário de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Calculador de 1.<sup>a</sup> classe;  
 Naturalista.

## Do pessoal administrativo:

Tesoureiro.

## Do pessoal auxiliar:

Operador fotogramétrico de 3.<sup>a</sup> classe;  
 Tradutor;  
 Colector de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Mestre resineiro.

§ 2.º Efectuar-se-á por livre escolha do Ministro da Economia, de entre os indivíduos com os requisitos gerais de admissão e as habilitações legais, o preenchimento dos seguintes lugares do quadro:

## Do pessoal menor:

Condutor de automóvel;  
 Mecânico;  
 Contínuo de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Telefonista.

Art. 5.º Efectuar-se-á por meio de requisição o preenchimento dos seguintes lugares do quadro:

## Do pessoal administrativo:

## Pessoal de inspecção:

Inspector-chefe — mediante requisição à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943, de funcionário com a categoria de chefe de repartição, que já possua ou a que ascenda por motivo e para efeito da sua colocação neste lugar.

## Pessoal de contabilidade e expediente:

Chefe de secção — mediante requisição à Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou a outros serviços públicos de funcionário dessa categoria ou com aprovação ou concurso para a mesma ainda dentro do prazo da respectiva validade, quando não tenha sido possível o provimento por acesso normal dos primeiros-officiais do quadro e quando não se tenha preferido recorrer à abertura de concurso entre indivíduos estranhos ao quadro ou este não tenha resultado.

§ único. O eventual regresso aos quadros de origem dos funcionários requisitados, quando não seja determinado por motivos disciplinares, far-se-á nas categorias que os mesmos possuam ou a que tenham ascendido por efeito da respectiva colocação.

Art. 6.º A forma normal de acesso às categorias superiores dos grupos dos quadros é a promoção, que se fará a partir das categorias ou classes de entrada.

§ 1.º Entende-se por promoção a passagem de uma categoria ou classe para a categoria ou classe imediatamente superior do mesmo grupo.

§ 2.º Poderá haver promoção em condições que não se ajustem às do parágrafo anterior, mas só quando assim estiver especialmente regulado.

§ 3.º As diferentes classes de entrada de um mesmo grupo e as categorias a que correspondam especializações distintas não dão acesso umas às outras por promoção.

Art. 7.º São de promoção, a efectuar por concurso entre os candidatos que preencham os requisitos legais, os seguintes lugares dos quadros:

## Do pessoal técnico:

Silvicultor de 2.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup> promoção);  
 Silvicultor de 1.<sup>a</sup> classe (2.<sup>a</sup> promoção);  
 Estagiário de 2.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup> promoção);  
 Estagiário de 1.<sup>a</sup> classe (2.<sup>a</sup> promoção);  
 Regente florestal de 2.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup> promoção);  
 Regente florestal de 1.<sup>a</sup> classe (2.<sup>a</sup> promoção);  
 Engenheiro geógrafo de 2.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup> promoção);  
 Engenheiro geógrafo de 1.<sup>a</sup> classe (2.<sup>a</sup> promoção);  
 Agente técnico de engenharia de 1.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup> promoção).

## Do pessoal administrativo:

Terceiro-official (1.<sup>a</sup> promoção);  
 Segundo-official (2.<sup>a</sup> promoção);  
 Primeiro-official (3.<sup>a</sup> promoção);  
 Chefe de secção (4.<sup>a</sup> promoção).

## Do pessoal auxiliar:

Desenhador de 2.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup> promoção);  
 Desenhador de 1.<sup>a</sup> classe (2.<sup>a</sup> promoção);  
 Guarda florestal de 2.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup> promoção);  
 Guarda florestal de 1.<sup>a</sup> classe (2.<sup>a</sup> promoção);  
 Mestre florestal de 2.<sup>a</sup> classe (1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> promoção);  
 Mestre florestal de 1.<sup>a</sup> classe (2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> ou 4.<sup>a</sup> promoção).

§ 1.º Aos concursos para os lugares de chefe de secção do quadro do pessoal administrativo serão admitidos, além dos concorrentes normais, quaisquer outros funcionários ao serviço da Direcção-Geral habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras, quando a vaga a prover disser respeito à 2.<sup>a</sup> e à 3.<sup>a</sup> Secções, e em Direito, à 1.<sup>a</sup> Secção.

§ 2.º É permitido aos guardas florestais de 3.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço concorrer juntamente com os de 1.<sup>a</sup> classe aos lugares de mestre florestal de 2.<sup>a</sup> classe, desde que as informações de serviço atinjam a classificação de *Muito bom*.

Art. 8.º São de nomeação do Ministro da Economia, pela forma que especialmente vai indicada, os seguintes lugares dos quadros:

## Do pessoal técnico:

Director-geral — por livre escolha, de entre os diplomados com o curso superior de Silvicultura ou silvicultores do quadro do pessoal técnico

de reconhecida competência com a categoria de inspector-chefe, chefe de repartição, chefe de circunscrição ou silvicultor de 1.<sup>a</sup> classe com mais de quinze anos de serviço na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Silvicultor inspector-chefe — por livre escolha do Ministro da Economia, de preferência de entre os chefes de repartição, os chefes de circunscrição e os silvicultores de 1.<sup>a</sup> classe;

Chefe de repartição — sob proposta fundamentada do director-geral, de entre os chefes de circunscrição ou quaisquer outros silvicultores do quadro;

Chefe de circunscrição — sob proposta fundamentada do director-geral, de entre os silvicultores do quadro.

Do pessoal administrativo:

Chefe de repartição — sob proposta fundamentada do director-geral, de entre os chefes de secção ou outros funcionários do quadro do pessoal administrativo habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou em Direito.

Do pessoal menor:

Contínuo de 1.<sup>a</sup> classe — por livre escolha, de entre os contínuos de 2.<sup>a</sup> classe.

Art. 9.º O acesso à categoria de investigador do quadro do pessoal técnico e grupo de pessoal de investigação far-se-á por nomeação ou promoção, conforme o provimento recair em indivíduo estranho ao quadro ou em funcionário da Direcção-Geral.

As condições de admissão ou promoção serão estabelecidas por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral, em que se incluirá a do vencimento a atribuir ao lugar, que, salvo razões especiais, deverá ser o correspondente à letra E do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com a actualização legal, quando se trate de primeiros provimentos, isto é, do preenchimento de lugares vagos de investigador. Os providos poderão, contudo, ascender aos escalões de vencimento correspondentes às letras D e C da referida disposição desde que tenham completado na respectiva classe cinco anos de bom e efectivo serviço e preencham todos os demais requisitos considerados indispensáveis.

§ 1.º As provas a prestar pelos concorrentes aos lugares de investigador, sem prejuízo do disposto quanto às provas práticas que venham a ser exigidas, constarão essencialmente da defesa de uma tese científica sobre assunto da especialidade para que foi aberto concurso.

§ 2.º A discussão da tese poderá ser pública.

## II — Dos concursos

### Sua definição e classificação

Art. 10.º Entende-se por concurso a competição entre candidatos a determinado lugar com vista ao apuramento do grau do respectivo mérito.

§ único. Para efeitos do presente regulamento só se classificará de provimento por concurso aquele que se tiver que fazer com subordinação à graduação do valor dos candidatos, demonstrada pela forma que estiver ou for legalmente estabelecida.

Art. 11.º Os concursos classificam-se:

a) Conforme o seu objectivo, em:

1) *Concursos de admissão* — os que se destinam ao recrutamento de pessoal para os lugares

ou classes de entrada e para os de chefe de secção do pessoal administrativo, quando se recorra a indivíduos estranhos aos quadros;

2) *Concursos de promoção* — os que se destinam ao acesso dos funcionários aos lugares dos respectivos grupos dos quadros cujo provimento não esteja regulado por outra forma.

b) Conforme a natureza das provas a prestar, em:

1) *Concursos documentais de aptidão profissional* — aqueles em que os conhecimentos dos candidatos, o seu mérito ou os serviços por eles prestados são demonstrados e certificados pela apresentação de documentos ou de trabalhos profissionais, científicos ou outros;

2) *Concursos de provas de exame* — aqueles em que os conhecimentos dos candidatos são demonstrados directamente, mediante a prestação de determinadas provas.

Art. 12.º Os concursos de admissão serão:

a) *Documentais de aptidão profissional* — em relação às seguintes categorias ou classes dos quadros:

Do pessoal técnico:

Todas.

Do pessoal auxiliar:

Químico analista;

Analista;

Preparador;

Auxiliar de laboratório;

Guarda florestal de 3.<sup>a</sup> classe.

b) *De provas de exame* — em relação também às seguintes categorias ou classes dos quadros:

Do pessoal administrativo:

Todas.

Do pessoal auxiliar:

Desenhador de 3.<sup>a</sup> classe.

§ único. É dispensado o concurso para o provimento dos lugares de químico analista e de analista quando a nomeação recaia, respectivamente, em analista ou em preparador com, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral e para o dos de preparador e auxiliar de laboratório quando a nomeação recaia em candidatos que tenham completado, com aproveitamento, o tirocínio de seis meses também em laboratório ou estabelecimento laboratorial da Direcção-Geral.

Art. 13.º Os concursos de promoção serão:

a) *Documentais de aptidão profissional* — os de acesso às seguintes categorias dos quadros:

Do pessoal técnico:

Todas.

Do pessoal auxiliar:

Mestre florestal de 1.<sup>a</sup> classe;

Guardas florestais de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes;

Desenhadores de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes.

b) *De provas de exame* — os de acesso às seguintes categorias dos quadros:

Do pessoal administrativo:

Todas.

Do pessoal auxiliar:

Mestre florestal de 2.<sup>a</sup> classe.

Art. 14.º Poderá ser determinada a realização de concurso de provas de exame em relação às admissões e promoções para que, normalmente, deva proceder-se apenas a concurso documental ou mesmo ao provimento por escolha quando se verifique ser essa a forma que melhor garanta uma perfeita selecção.

A resolução superior que o determinar indicará quais as provas a que os candidatos deverão ser sujeitos.

#### Sua abertura e prazos de validade; anulação dos concursos

Art. 15.º A abertura dos concursos, tanto de admissão como de promoção, será determinada por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral.

Art. 16.º Autorizada a abertura dos concursos, será tal facto obrigatoriamente anunciado por aviso publicado na competente série do *Diário do Governo*.

Tratando-se de concursos de admissão, poderão utilizar-se também outros meios de divulgação, como a imprensa diária, a afixação de editais e a radiodifusão.

§ único. Em relação a determinadas categorias, como a de guarda florestal de 3.<sup>a</sup> classe, poderá ser limitada a admissão dos candidatos aos que tenham feito previamente a sua inscrição em listas que para esse efeito se tenham conservado em aberto nos serviços centrais e regionais dependentes da Direcção-Geral, nas quais se recolherão todas as indicações de interesse em relação a cada candidato, como as que digam respeito ao seu estado civil, situação familiar, descendentes a seu cargo, ocupações anteriores e residência e aos indispensáveis requisitos legais.

Art. 17.º O prazo durante o qual os concursos se conservarão abertos não poderá ser inferior a trinta dias para os de admissão e a dez dias para os de promoção, sendo contado a partir da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

§ único. Para os candidatos em serviço nas ilhas adjacentes os prazos contar-se-ão a partir do dia seguinte ao da chegada do *Diário do Governo* à respectiva localidade.

Art. 18.º Os avisos de abertura dos concursos, a publicar no *Diário do Governo*, mencionarão:

a) Quanto aos concursos de admissão:

- 1) A designação do lugar ou lugares a prover;
- 2) A importância do correspondente vencimento mensal;
- 3) As condições de admissão ao concurso;
- 4) O local ou locais onde deverão ser entregues ou para onde deverão ser enviados os requerimentos dos concorrentes;
- 5) Os documentos a apresentar ou a enviar obrigatoriamente;
- 6) O prazo por que o concurso foi aberto e durante o qual, portanto, se aceitarão os requerimentos e os documentos;
- 7) A natureza do concurso, isto é, se se trata de concurso documental ou de concurso de provas de exame, e neste último caso
- 8) O número, a série e a data do *Diário do Governo* em que foram publicados os respectivos programas ou a indicação de qual a matéria de que constarão as provas, se para as mesmas não houver programas genericamente estabelecidos.

b) Quanto aos concursos de promoção:

- 1) As indicações correspondentes aos n.ºs 1), 3), 5), 6), 7) e 8) da alínea anterior;

2) A lista dos concorrentes obrigatórios, se os houver, e o prazo para a apresentação de reclamações à mesma lista.

§ único. Nos casos em que se estabeleça qualquer restrição ou impedimento à aceitação de concorrentes do sexo feminino, deverão tais circunstâncias constar expressamente das condições de admissão.

Art. 19.º O prazo de validade dos concursos é de dois anos para os de admissão e de três para os de promoção, contando-se esse prazo a partir da data do *Diário do Governo* em que for publicada a respectiva lista de classificação dos concorrentes aprovados.

§ único. Quando se trate de concursos de admissão, poderá, contudo, o Ministro da Economia, sob proposta fundamentada do director-geral, dar por findo antes do seu termo o respectivo prazo de validade, desde que tenham obtido provimento ou desistido, pelo menos, metade dos concorrentes aprovados.

Art. 20.º Os concursos poderão em qualquer altura dos seus trâmites ser anulados por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral devidamente fundamentada em factos ou circunstâncias que mostrem ter-se tornado inútil ou inconveniente o seu prosseguimento.

#### Espécie das provas a prestar; programas dos concursos

Art. 21.º As provas de exame a prestar nos concursos serão das seguintes espécies:

- Provas escritas, podendo abranger partes teóricas e partes práticas;
- Provas orais;
- Provas práticas.

§ 1.º Em complemento das provas de exame poderá ser determinada a realização de estágios nos serviços, não remunerados, de duração não inferior a trinta nem superior a noventa dias. Os candidatos que ao fim desse período não revelarem a necessária aptidão serão excluídos do concurso.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior poderá igualmente ser mandado aplicar a concorrentes aprovados em concurso documental.

§ 3.º Em relação a cada categoria se deverão fixar as espécies de provas a prestar.

Art. 22.º Serão elaborados programas das matérias sobre que versarão as provas de exame dos concursos de admissão e de promoção do pessoal administrativo e auxiliar, nos casos em que essas provas devam ter lugar.

Esses programas, depois de devidamente aprovados pelo Ministro da Economia, serão publicados no *Diário do Governo* e por eles se regularão obrigatoriamente as provas dos concursos a que se destinam que se iniciarem depois de decorrido o prazo mínimo de sessenta dias, a contar da data da respectiva publicação.

Art. 23.º Os programas manter-se-ão em vigor enquanto não forem substituídos, suspensos ou dada por finda a sua validade.

Art. 24.º Dos programas dos concursos deverão constar, separadamente para cada categoria a que se aplicarem, as seguintes indicações:

- a) A discriminação das matérias sobre que versarão as provas;
- b) O tempo máximo para a sua prestação;
- c) A espécie das provas a prestar;
- d) Os coeficientes da respectiva valorização, nos casos em que devam aplicar-se;
- e) Os elementos de consulta permitidos, quando o sejam.

Art. 25.º Em relação às admissões e promoções para lugares dos quadros do pessoal auxiliar poderão ser estabelecidas modalidades especiais de provas, incluindo a efectivação, individualmente ou em conjunto, de determinados trabalhos por onde o mérito dos candidatos melhor se possa aferir e graduar, segundo normas a fixar.

Essas normas, depois de devidamente aprovadas pelo Ministro da Economia, serão, tal como os programas, publicadas no *Diário do Governo* com suficiente antecipação do início da realização das respectivas provas.

### III — Dos candidatos

#### Requisitos de admissão aos concursos; opositores obrigatórios e facultativos

Art. 26.º Os candidatos a concursos de admissão deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- 1) Ter nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida há, pelo menos, dez anos por naturalização ou casamento;
- 2) Não ter menos de 21 nem completado ainda 35 anos de idade;
- 3) Satisfazer ao condicionamento do sexo em relação aos casos em que seja estabelecido;
- 4) Possuir as habilitações mínimas exigíveis;
- 5) Não ter sido reprovado duas vezes em concursos anteriores para a mesma categoria;
- 6) Ter a robustez física necessária ao bom desempenho do respectivo cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado contra a varíola ou sofrido o ataque dessa doença há menos de sete anos;
- 7) Ter satisfeito aos preceitos das leis do recrutamento militar, se o candidato for do sexo masculino;
- 8) Não estar interdito judicialmente, nem suspenso do exercício dos direitos políticos, nem ter sido anteriormente demitido de qualquer emprego ou função pública por decisão cujos efeitos se mantenham;
- 9) Ter bom comportamento moral e civil, estar livre de culpa segundo o respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido pena que importe demissão de funções públicas, salvo se tiver sido reabilitado em revisão de sentença;
- 10) Estar integrado na ordem social e constitucional em vigor, repudiando activamente o comunismo e todas as ideias subversivas;
- 11) Não fazer parte de associações ou instituições secretas.

§ 1.º As condições de admissão aos concursos, designadamente as dos n.ºs 1) e 2), observar-se-ão em referência ao termo do prazo para entrega dos respectivos requerimentos.

§ 2.º O limite mínimo de idade fixado no n.º 2) é reduzido para 18 anos em relação ao provimento dos seguintes lugares do quadro:

Do pessoal técnico:

Regente florestal de 3.ª classe;

Agente técnico de engenharia de 2.ª classe.

Do pessoal administrativo:

Aspirante;

Escriturário de 2.ª classe;

Dactilógrafo.

Do pessoal auxiliar:

Auxiliar de laboratório;  
Desenhador de 3.ª classe.

§ 3.º Não estão sujeitos ao limite máximo fixado no n.º 27 deste artigo os candidatos que já sejam funcionários públicos ou administrativos, desde que a primeira nomeação tenha obedecido a esse limite, os indivíduos desmobilizados nas condições do § 2.º do artigo 8.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e quaisquer outros em relação aos quais se encontram fixados limites especiais ou que estejam dispensados dessa sujeição por expressa disposição legal.

Estão igualmente dispensados do limite máximo de idade, desde que tenham sido admitidos ao serviço da Direcção-Geral com menos de 35 anos, os escriturários de 2.ª classe e os dactilógrafos, quer do quadro, quer contratados, que concorrerem aos lugares de aspirante do quadro do pessoal administrativo, em que terão preferência, conforme o disposto do § 3.º do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 40 721.

§ 4.º Aos lugares de guarda florestal de 3.ª classe só poderão ser admitidos candidatos do sexo masculino que tenham prestado o serviço militar e estejam compreendidos na 2.ª classe do respectivo comportamento.

§ 5.º As habilitações mínimas exigíveis em relação a cada lugar são as que constam do mapa n.º 2 anexo ao citado Decreto-Lei n.º 40 721.

§ 6.º A robustez física necessária ao bom desempenho dos respectivos cargos poderá ser mandada verificar pela junta médica do Ministério da Economia ou por qualquer outra junta ou organismo especializado independentemente da apresentação das provas normalmente exigidas, nos casos em que isso se entender conveniente, devendo essa verificação ter lugar, sempre que possível, antes da prestação de quaisquer provas de exame. Os candidatos que não satisfizerem às condições físicas julgadas necessárias serão logo eliminados, não podendo ser providos nos lugares, mesmo que tenham já prestado as respectivas provas e obtido aprovação.

É obrigatória a identificação dos candidatos pela apresentação do respectivo bilhete de identidade no acto da verificação da sua robustez física.

Art. 27.º São os seguintes os requisitos a que deverão obedecer os candidatos a concursos de promoção:

- 1) Ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou classe em que estiver provido;
- 2) Não ter sido reprovado ou excluído há menos de um ano em concurso para o lugar a prover;
- 3) Não ter sido reprovado ou excluído em dois concursos obrigatórios para esse lugar;
- 4) Não ter sofrido, dentro dos prazos marcados no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, pena disciplinar que importe impossibilidade de promoção;
- 5) Não constar do cadastro, quando se trate de lugar de chefia, qualquer despacho ou circunstância demonstrando a incapacidade para o exercício das respectivas funções;
- 6) Não se encontrar na situação de assistido, salvo tendo obtido a autorização a que se refere a alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955;
- 7) Ter provimento definitivo no quadro.

§ 1.º As condições de admissão aos concursos deverão observar-se em referência ao termo do prazo por que tenham sido abertos.

§ 2.º A promoção dos candidatos do sexo feminino não está sujeita a qualquer impedimento ou restrição

especial, salvo tratando-se de acesso a lugares de chefia.

§ 3.º A aprovação em concurso, nos casos em que não venha a originar a correspondente promoção, determina a eliminação das consequências de qualquer reprovação ou exclusão anterior, designadamente para os efeitos do n.º 3) deste artigo.

Art. 28.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento de todas as vagas que ocorrerem durante o respectivo prazo de validade, poderão ser admitidos ao concurso seguinte, mediante autorização do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral, funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no n.º 1) do artigo anterior. E, sendo ainda insuficiente para garantir uma conveniente selecção o número dos possíveis concorrentes, poderão, tratando-se de concurso de 2.ª promoção ou superior, ser também admitidos os funcionários da categoria imediatamente inferior à dos concorrentes normais do respectivo grupo que tenham na sua categoria, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Do mesmo modo e pela mesma forma se poderá proceder sempre que se verifique não haver ou não se terem apresentado a concurso os concorrentes normais.

Art. 29.º São concorrentes normais aos lugares de 1.ª promoção os funcionários da respectiva classe de entrada dos quadros com acesso a esses lugares que obedeam aos requisitos legais; aos de 2.ª promoção os colocados em lugares de 1.ª promoção que estejam em idênticas condições; e assim sucessivamente.

Art. 30.º Nos concursos de promoção poderá haver concorrentes de duas espécies:

Obrigatórios, aqueles a quem é imposta a apresentação aos concursos;

Facultativos, os que, estando em condições de poder concorrer, o fazem por sua espontânea decisão.

Art. 31.º Os concorrentes normais, isto é, os que reúnam os requisitos especificados no artigo 27.º deste regulamento, são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção, excepto se forem para lugar de chefia. Mas se ficarem excluídos no primeiro concurso a que se apresentarem só lhes é imposta a obrigação de concorrer segunda vez para o mesmo lugar depois de decorridos três anos.

§ 1.º A falta ou desistência dos candidatos a concursos a que sejam opositores obrigatórios, quando não for por motivo de força maior, devidamente comprovado, equivale a exclusão.

§ 2.º Consideram-se motivos de força maior impositivos da apresentação aos concursos: a doença grave do candidato; o falecimento do cônjuge; o falecimento de qualquer descendente ou ascendente, e os que forem como tal reconhecidos e aceites pelo júri.

#### IV — Dos requerimentos e documentos a apresentar

##### Forma que devem reestir e outras indicações

Art. 32.º O requerimento constitui a forma normal de os candidatos manifestarem a sua vontade de serem admitidos aos concursos, quando a eles se apresentarem como opositores facultativos.

§ único. Os opositores obrigatórios a concursos de promoção estão dispensados da apresentação de requerimento, desde que figurem com essa qualidade na respectiva lista de concorrentes.

Art. 33.º Os requerimentos dos concorrentes deverão ser feitos em papel selado da taxa em vigor, ser diri-

gidos ao director-geral e conter as seguintes indicações:

a) Sendo para concurso de admissão:

Nome completo;  
Data do nascimento;  
Filiação;  
Naturalidade;  
Estado civil;  
Número e data do bilhete de identidade;  
Residência;  
Lugar a que pretende concorrer;  
Data e assinatura (com reconhecimento notarial).

b) Sendo para concurso de promoção:

Nome completo;  
Categoria e classe em que está provido;  
Serviço em que está colocado;  
Lugar a que pretende concorrer;  
Data e assinatura.

§ 1.º Os candidatos que possuam quaisquer requisitos ou condições que possam determinar preferência deverão indicá-la nos seus requerimentos, ficando obrigados a apresentar as provas que se reputarem necessárias.

Também os candidatos a concursos de admissão que tenham prestado ou estejam prestando serviço em qualquer departamento do Estado ou dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos de coordenação económica deverão mencionar essa circunstância nos seus requerimentos.

§ 2.º Nos casos abrangidos pela última parte do parágrafo anterior é obrigatória a declaração pelos candidatos de que pedirão a exoneração dos cargos que estiverem exercendo se obtiverem nomeação para aqueles a que pretendem concorrer.

Art. 34.º Os documentos de prova dos requisitos exigidos aos candidatos são os geralmente admitidos à data da abertura dos concursos, designadamente:

- 1) Quanto à nacionalidade, idade e sexo: certidão de idade ou pública-forma do bilhete de identidade;
- 2) Quanto às habilitações: certificados, certidões, cartas de curso ou suas públicas-formas, passados pelas competentes entidades;
- 3) Quanto à robustez (não sofrer de doença contagiosa ou de tuberculose evolutiva e ter sido vacinado ou atacado de varíola): atestados médicos, designadamente os que devam ser passados pelos delegados ou subdelegados de saúde, e certificados passados por um dispensário oficial antituberculoso, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955;
- 4) Quanto ao cumprimento dos preceitos do recrutamento militar: certidão passada pelos serviços militares competentes ou documento comprovativo de o candidato haver satisfeito às leis do recrutamento militar;
- 5) Quanto ao comportamento moral e civil: atestado passado pela respectiva autoridade administrativa;
- 6) Quanto a estar livre de culpa e a não ter sofrido pena que importe demissão de funções públicas: certificado de registo criminal e policial;
- 7) Quanto a estar integrado na ordem social e constitucional em vigor: declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;

- 8) Quanto a não fazer parte de associações ou instituições secretas: declaração a que se refere a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- 9) Quanto a não estar interdito, suspenso do exercício de direitos políticos ou ter sido anteriormente demitido de qualquer emprego ou funções públicas: declaração do próprio.

§ 1.º A verificação dos requisitos indicados no n.º 5) do artigo 26.º e nos n.ºs 1) a 6) do artigo 27.º será feita, sem dependência da apresentação de quaisquer provas, pelos elementos na posse dos competentes serviços da Direcção-Geral.

§ 2.º Os documentos apresentados para prova das habilitações deverão certificar a média final obtida no curso ou cursos que os candidatos possuírem.

§ 3.º Se em qualquer altura e por qualquer forma se verificar a falsidade ou inexactidão de quaisquer documentos ou declarações apresentados pelos candidatos, poderá ser determinada a sua imediata exclusão do concurso ou a sua demissão, se já tiverem sido nomeados, além do procedimento judicial que couber ao caso.

Art. 35.º Tanto os requerimentos como os documentos indispensáveis à verificação dos requisitos de admissão dos candidatos deverão ser entregues ou enviados à Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral, que passará recibo dessa entrega, devidamente datado e assinado, ou acusará a respectiva recepção, sempre que isso lhe seja solicitado.

Tratando-se de concursos a que concorram os servidores da própria Direcção-Geral, deverão os requerimentos e documentos a apresentar ser entregues nos serviços de que esses funcionários dependam, os quais imediatamente os remeterão àquela Repartição.

Art. 36.º Dentro do prazo por que forem abertos os concursos só é necessária a apresentação dos requerimentos e dos documentos cuja validade não caduque.

O provimento dos candidatos aprovados fica, porém, dependente da junção dos restantes documentos, para o que será feita a competente notificação ou aviso, com a indicação do prazo concedido para a respectiva entrega, que, a não se verificar, determinará a perda dos direitos resultantes da aprovação do candidato, conforme o disposto no artigo 96.º

§ 1.º Os candidatos que sejam servidores do Estado ou dos corpos administrativos são dispensados da apresentação dos documentos de prova dos requisitos de admissão correspondentes aos que existam arquivados nos seus processos cadastrais, devendo entregar, em sua substituição, certidões passadas pelos departamentos onde prestem serviço, das quais constem discriminadamente esses documentos e os seus elementos essenciais.

§ 2.º As certidões a que se refere o parágrafo anterior são dispensadas para os candidatos que sejam servidores da própria Direcção-Geral, sendo igualmente dispensada a apresentação de novos documentos em relação aos que tenham sido entregues para admissão a concurso anterior ainda válidos e que sirvam igualmente para o concurso de que se tratar.

§ 3.º Os documentos entregues para admissão aos concursos poderão, a todo o tempo, ser restituídos, contra recibo, aos candidatos não aprovados que assim o requeiram, bem como aos que, tendo sido aprovados, declarem desistir do provimento ou não o tenham obtido durante o prazo de validade do concurso.

Art. 37.º Além dos documentos a entregar obrigatoriamente, poderão os candidatos juntar quaisquer outros a comprovar habilitações além das mínimas exigíveis ou que ainda não constem dos seus processos

individuais, mérito ou aptidão que possuam e atestados de serviço, passados pelos chefes ou dirigentes de quaisquer organismos onde tenham exercido funções.

Poderão também apresentar quaisquer trabalhos técnicos, científicos e outros, de sua autoria ou em que tenham participado, sobre matérias que de qualquer modo se prendam com os conhecimentos que os candidatos deverão possuir.

§ 1.º Os documentos e trabalhos referidos neste artigo poderão ser entregues até à publicação da lista definitiva dos concorrentes admitidos ou da declaração de se tornar definitiva a lista provisória.

§ 2.º O júri analisará os documentos e trabalhos que forem apresentados e decidirá sobre a respectiva aceitação, só apreciando e considerando o mérito dos que tiverem sido aceites.

## V — Da organização dos concursos

### Processo; listas provisórias e definitivas

Art. 38.º Os serviços em que estiverem colocados os concorrentes a concursos de promoção e aos de admissão — quando a eles concorram estando já em serviço da Direcção-Geral — deverão enviar à mesma Direcção-Geral, no mais curto prazo, os seguintes documentos:

a) Folhas de informação confidenciais adicionais às últimas prestadas acerca de cada concorrente, abrangendo o período decorrido até à data da abertura do concurso;

b) Nota de quaisquer trabalhos científicos ou outros dignos de especial menção por eles efectuados e de que ainda não tenha sido dado conhecimento à Direcção-Geral;

c) Citação de quaisquer serviços relevantes ou prestados em circunstâncias excepcionais nas condições da parte final da alínea anterior.

§ único. A Direcção-Geral, através da sua Repartição dos Serviços Administrativos, diligenciará no sentido do exacto cumprimento do disposto neste artigo sempre que os serviços tardem em fazê-lo ou não o façam na devida forma.

Art. 39.º Terminado o prazo para a entrega dos requerimentos e documentos, procederá a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral ao seu exame, a fim de verificar da existência de possíveis faltas ou deficiências, de que deverá logo dar-se conhecimento aos interessados, para que procedam à devida regularização no prazo que para o efeito lhes for concedido.

§ único. A falta de apresentação do requerimento dentro do respectivo prazo, quando seja exigível, determinará sempre a não admissão do candidato.

Art. 40.º Quando se tiver completado o exame da documentação a que se referem os artigos anteriores, proceder-se-á à elaboração, por ordem alfabética, da lista provisória dos candidatos admitidos e dos que deverão considerar-se excluídos, com indicação, quanto aos últimos, dos motivos da respectiva exclusão. Essa lista será publicada no *Diário do Governo* e nela se fixará o prazo para a apresentação de reclamações.

§ único. Nos casos em que não haja inconveniente, poderão ser incluídos na respectiva lista provisória candidatos aos quais falte ainda entregar ou regularizar algum ou alguns dos seus documentos, dando-se-lhes a possibilidade de efectuar essa entrega ou regularização até ao fim do prazo concedido para as reclamações, o que deverá constar expressamente da lista, assim como a indicação, em referência a cada candidato a que se aplique, dos documentos a pôr na devida ordem.

Art. 41.º As reclamações às listas, tanto no que diz respeito aos concorrentes obrigatórios como aos facul-

tativos, irão sendo apreciadas e resolvidas à medida que forem sendo recebidas, mas sem que por isso sejam afectados o regular prosseguimento dos concursos ou as nomeações e promoções deles resultantes.

§ único. Desde que haja reclamações ainda não resolvidas em definitivo no momento de efectuarem as nomeações ou promoções, deverá ficar cativo um número de vagas igual ao dos respectivos reclamantes.

Art. 42.º A lista definitiva dos candidatos admitidos será, tal como a provisória, elaborada por ordem alfabética e publicada no *Diário do Governo*, sob reserva da decisão que vier a ser dada às reclamações ainda em suspenso.

§ único. Nos casos em que não tenha havido reclamações ou em que, tendo-as havido, estas não afectem a lista publicada como provisória, e desde que todos os candidatos admitidos tenham já em ordem a sua documentação, publicar-se-á no *Diário do Governo*, em vez da lista definitiva, declaração de que se torna definitiva a respectiva lista provisória.

Art. 43.º A publicação no *Diário do Governo* referente à lista definitiva ou à conversão em definitiva da lista provisória dos candidatos admitidos deverá, normalmente, incluir a indicação do dia, hora e local em que se realizarão os provas do concurso, se este não for documental, e a do material de que os concorrentes deverão ir munidos para as efectuar.

§ único. A publicação da data da realização das provas deverá fazer-se com uma antecedência de, pelo menos, dez dias.

#### Constituição, nomeação e funcionamento dos júris dos concursos; elaboração dos pontos

Art. 44.º Os júris dos concursos serão constituídos, normalmente, por um presidente e um mínimo de dois vogais, todos funcionários da Direcção-Geral.

§ 1.º Em casos especiais ou para determinadas categorias, poderão os júris, mediante decisão ministerial, incluir também entidades de outros departamentos do Estado, de reconhecida competência técnica ou científica.

§ 2.º Poderão ser agregados aos júris, como secretários e sem direito a voto, funcionários do quadro do pessoal administrativo.

§ 3.º Igualmente poderão ser designados funcionários da Direcção-Geral para auxiliarem os trabalhos dos júris dos concursos, em especial os de fiscalização da realização de provas escritas ou práticas.

Art. 45.º O presidente dos júris dos concursos é o director-geral ou um funcionário de categoria não inferior à dos respectivos vogais de entre os que exerçam funções de chefia e possuam a indispensável especialização.

Art. 46.º Os júris dos concursos para as diferentes categorias do pessoal serão nomeados pelo Ministro da Economia. Do mesmo modo se procederá quanto à nomeação de substitutos para ocorrer ao impedimento ou incompatibilidade de qualquer dos membros efectivos.

§ 1.º Os júris poderão ser nomeados só para determinado ou determinados concursos ou por períodos de um ou dois anos e ser reconduzidos por novos períodos.

§ 2.º A nomeação e a recondução dos membros dos júris serão publicadas no *Diário do Governo* sempre que as conveniências do serviço não aconselharem outro procedimento.

Art. 47.º Compete ao presidente dirigir todos os trabalhos a cargo do respectivo júri e designadamente:

a) Promover a elaboração dos pontos para as provas escritas ou práticas por forma a que tudo se encontre na devida ordem antes do início das respectivas provas;

b) Convocar as necessárias reuniões e presidir aos trabalhos das mesmas;

c) Manter a ordem nas salas ou locais onde se realizarem as provas de exame dos candidatos.

Art. 48.º Para cada concurso que inclua a prestação de provas escritas ou práticas deverão ser elaboradas colecções de pontos, todos diferentes, num mínimo de três, ou os temas dos trabalhos práticos a realizar, com as indicações indispensáveis à perfeita identificação do que se pretende. Nas colecções de pontos apresentar-se-ão em separado as partes que tenham, respectivamente, natureza teórica e prática.

§ 1.º Os pontos serão elaborados em rigorosa obediência às matérias constantes dos programas aprovados ou às normas estabelecidas para os casos especiais, devendo graduar-se as suas dificuldades e extensão conforme a categoria a que se destinem e o tempo da prestação das provas.

§ 2.º As colecções de pontos servirão uma única vez, não podendo ser incluído em nova colecção qualquer ponto que tenha saído há menos de dois anos, salvo se tiver sofrido alteração que importe modificação na forma da sua resolução.

Art. 49.º Os pontos para as provas escritas dos concursos e os temas dos trabalhos práticos a realizar deverão ser aprovados em reunião do respectivo júri antes do início da prestação das provas.

§ 1.º As colecções dos pontos de cada concurso e os temas de trabalhos práticos serão devidamente numerados para a sua conveniente identificação, devendo todas as suas folhas ser rubricadas pelos membros do júri e encerradas em envelopes lacrados.

§ 2.º Os envelopes deverão também ser rubricados exteriormente por todos os membros do júri e indicar o concurso a que se destinam, o número da respectiva colecção de pontos e, quando os concursos incluam parte teórica e parte prática a realizar com intervalo, a indicação de qual das partes a que se referem, as quais deverão estar encerradas em envelopes separados.

§ 3.º Nos casos em que se verifique a necessidade de realizar simultaneamente em mais de uma localidade provas escritas ou práticas de concursos, preparar-se-ão, pela forma indicada nos parágrafos anteriores, tantas vias das colecções de pontos quantas as respectivas localidades e delas se promoverá a entrega, com a indispensável antecipação, aos funcionários incumbidos de presidir à realização das provas nessas localidades.

Art. 50.º Poderão os júris deslocar-se a localidades fora da sede da Direcção-Geral para a realização de provas orais de concursos em que se mostre desaconselhável fazer deslocar os próprios concorrentes.

Igualmente poderão constituir-se júris especiais para esse efeito com elementos deslocados dos respectivos júris e elementos dos serviços regionais, mas de forma a que estes não fiquem em maioria.

§ único. Na hipótese da segunda parte deste artigo os júris especiais, logo depois de concluídas as provas, procederão à respectiva classificação, que deverá constar de acta assinada por todos os membros que a tiverem votado e entrar, com a das restantes provas, para o apuramento da classificação final.

Art. 51.º As deliberações dos júris dos concursos serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de haver empate.

§ 1.º O júri só poderá funcionar estando presente a maioria absoluta dos seus membros;

§ 2.º O vogal que deixar de assistir a toda a prova oral de algum candidato não pode votar na classificação dos que prestarem provas nesse dia.

Art. 52.º Das reuniões dos júris serão lavradas actas em livro especial, das quais deverão constar, em re-

sumo mas com sufficiente clareza, tudo o que nelas se tiver debatido e as diferentes resoluções tomadas.

§ 1.º A elaboração das actas competirá ao vogal menos graduado, e em igualdade de categoria ao funcionário mais moderno. Havendo secretário, é a ele que incumbirá esse trabalho.

§ 2.º As actas deverão ser assinadas por todos os membros do júri presentes às respectivas reuniões, carecendo de homologação ministerial as que respeitem à classificação final dos candidatos.

## VI — Da realização das provas

### Forma e condições da sua prestação

Art. 53.º A hora previamente anunciada e no local designado para a realização das provas o presidente do júri mandará proceder à chamada dos concorrentes inscritos na lista definitiva dos admitidos.

§ 1.º Os concorrentes deverão apresentar-se munidos dos respectivos bilhetes de identidade, para efeitos da sua identificação, salvo se forem já servidores da Direcção-Geral e do conhecimento directo dos membros do júri. Igualmente deverão ir munidos do material indispensável.

§ 2.º Serão considerados em falta os concorrentes que não puderem comprovar a sua identidade pela forma indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Na lista da chamada anotar-se-ão as comparencias, as faltas, as desistências, as exclusões e quaisquer outras observações que haja que fazer em relação aos concorrentes.

Art. 54.º Depois de ter sido feita a chamada só poderão conservar-se no local da prestação das provas os concorrentes que tiverem comparecido, os membros do respectivo júri e os auxiliares que eventualmente tenham sido designados, além do pessoal menor indispensável.

Art. 55.º Quando os candidatos tiverem ocupado os seus lugares, será um deles convidado para tirar à sorte a indicação do ponto.

§ 1.º Abrir-se-á então, na presença de todos e de maneira a que os selos de lacre fiquem intactos, o envelope contendo o ponto que tiver saído, após o que um dos membros do júri procederá à sua leitura, em voz bem audível, fazendo repetir essa leitura por um dos concorrentes presentes.

§ 2.º O presidente do júri, depois de chamar a atenção dos concorrentes para as principais disposições regulamentares cuja infração poderá determinar a exclusão do concurso, anunciará o início da contagem de tempo para a prestação das provas.

§ 3.º O ponto manter-se-á patente no local da prestação das provas até ao encerramento dos trabalhos, podendo ser examinado por qualquer dos concorrentes que o desejar.

Art. 56.º Depois de iniciada a leitura dos pontos não é permitido aos concorrentes comunicarem entre si ou com o exterior ou saírem antes de darem por terminadas as respectivas provas sem ser por motivo imperioso, como tal reconhecido pelo júri. Neste caso a saída só poderá ser permitida desde que fique convenientemente assegurada a respectiva vigilância.

§ único. A falta de cumprimento das disposições deste artigo ou qualquer tentativa de resolução irregular ou fraudulenta do ponto poderá acarretar a exclusão do concurso dos que participarem na falta ou na irregularidade, além do procedimento disciplinar para os que já sejam funcionários.

Art. 57.º As provas escritas ou práticas dos concorrentes serão obrigatoriamente prestadas em papel fornecido, pela Direcção-Geral, rubricado pelo presidente do júri na parte superior de cada folha.

§ único. Somente em casos excepcionais e quando se verifique que com tal procedimento não haverá quebra das indispensáveis garantias poderá o júri, por sua decisão unânime, considerar na classificação qualquer parcela das provas prestadas que não tenha sido passada ao papel fornecido para esse efeito.

Art. 58.º Aos membros do júri e aos funcionários que tenham sido designados para auxiliar os trabalhos é expressamente vedado prestar individualmente aos concorrentes quaisquer esclarecimentos ou explicações sobre a forma de resolver ou interpretar os pontos das provas escritas ou práticas ou contribuir por qualquer outra forma para que algum ou alguns deles fiquem em situação de vantagem ou de desvantagem em relação aos restantes.

Art. 59.º Logo que tenha expirado o tempo para a realização de cada prova escrita ou prática o presidente do júri assim o declarará em voz alta, devendo os concorrentes suspender imediatamente os seus trabalhos e fazer a entrega dos pontos ou aguardar nos seus lugares que os mesmos sejam recolhidos, conforme a indicação que neste sentido receberem.

§ único. Quando não se possa proceder imediatamente à classificação das provas, serão as respectivas folhas rubricadas por todos os membros do júri logo após terem sido recebidas, devendo ser acondicionadas e acuteladas de forma a que não possa perigar a sua perfeita integridade.

Art. 60.º As provas orais e as provas práticas singulares dos concursos serão normalmente prestadas pela ordem da respectiva lista dos concorrentes a elas admitidos, devendo o júri fixar o número dos a submeter em cada dia a essas provas.

§ único. Serão considerados suplentes todos os concorrentes da respectiva lista que estejam a seguir aos efectivos do dia.

Art. 61.º Os interrogatórios nas provas orais poderão ser feitos por todos os membros do júri, incluindo o presidente, devendo ser orientados de forma a melhor se poder averiguar dos conhecimentos dos concorrentes sobre as matérias do respectivo programa, da sua cultura geral e das suas faculdades de raciocínio e ponderação.

Art. 62.º Os concorrentes que, por motivo de força maior devidamente comprovado, faltarem a provas que se estiverem realizando em dias sucessivos poderão ser admitidos pelo júri a prestá-las posteriormente, se, para esse efeito, se apresentarem até ao último dia dos destinados à sua realização.

§ único. Quando o motivo da falta tenha sido o de doença, deverá a justificação ser feita por atestado médico, passado nas condições estabelecidas para a justificação de faltas dessa natureza dos funcionários públicos e apresentado a tempo de poder produzir útilmente os seus efeitos.

Art. 63.º A desistência da prestação das provas, no todo ou em parte, declarada por qualquer concorrente ou manifestada pela falta não justificada a qualquer delas, equivale, para todos os efeitos, a exclusão.

Art. 64.º As reclamações de qualquer natureza que os concorrentes entendam dever apresentar acerca dos pontos ou de como as provas tenham decorrido, ou, de uma maneira geral, de qualquer circunstância ou ocorrência ligada à sua prestação por que se considerem lesados, só serão aceitas quando escritas e devidamente assinadas e entregues pelos próprios ao presidente do júri no acto das mesmas provas.

§ único. Essas reclamações serão sem demora apreciadas, informadas e submetidas a despacho superior, sem que, contudo, isso tenha efeito suspensivo sobre os trabalhos e deliberações do júri.

## VII — Da classificação dos concorrentes; seus efeitos

## Elementos e normas de classificação.

## Classificação de provas escritas ou práticas realizadas simultaneamente em mais de uma localidade

Art. 65.º A classificação dos concorrentes será estabelecida pelo respectivo júri tendo em consideração, na parte aplicável, todos os elementos de que disponha relativamente ao seguinte:

1) Quanto aos concursos documentais de aptidão profissional:

a) Trabalhos técnicos, científicos ou outros executados fora do serviço que tenham sido aceites pelo júri, conforme o disposto no § 2.º do artigo 37.º;

b) Provas e trabalhos executados em serviço ou sobre matéria do mesmo;

c) Tempo de bom e efectivo serviço;

d) Informações de serviço;

e) Qualidades administrativas, directivas, de organização e outras de especial interesse para o bom desempenho da função;

f) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri.

2) Quanto aos concursos de provas de exame:

a) Mérito das provas prestadas;

b) Informações de serviço, nos casos em que devam existir e desde que atinjam, pelo menos, a classificação de «boas»;

c) Condições legais de preferência.

§ 1.º As alíneas b) a f) do n.º 1) são especialmente aplicáveis aos concorrentes que já sejam servidores da Direcção-Geral.

§ 2.º Os atestados de serviço e quaisquer documentos a comprovar mérito ou aptidão especial dos concorrentes serão pelo júri apreciados e considerados para efeitos de classificação quando contenham matéria que possa ser enquadrada em alguma das alíneas indicadas.

§ 3.º O júri resolverá os casos de dúvida que se suscitem e os demais que se apresentem no que se refere às classificações a atribuir aos concorrentes e aos elementos em que tenham de basear-se essas classificações.

Art. 66.º Os critérios de valorização dos elementos a considerar na classificação dos concorrentes a concursos documentais de aptidão deverão obedecer às seguintes normas:

a) Quanto a trabalhos técnicos, científicos ou outros executados fora do serviço:

Conforme a extensão, a qualidade e a profundidade dos trabalhos, e desde que possam atingir o mínimo da valorização, 3 ou 4;

b) Quanto às provas e trabalhos executados em serviço (como estudos e projectos, informações, etc.) ou sobre matéria de serviço:

Deverá atribuir-se a seguinte valorização conforme a classificação das respectivas provas e trabalhos em:

Correntes . . . . .	2
Bons . . . . .	3
Muito bons . . . . .	4
Excepcionais . . . . .	5

c) Quanto ao tempo de bom e efectivo serviço:

A valorização deverá ser:

Por cada semestre completo . . . . .	1
--------------------------------------	---

d) Quanto às informações de serviço:

A valorização deverá ser feita em harmonia com a seguinte classificação:

Informações «suficientes» . . . . .	2
Informações «boas» . . . . .	3
Informações «muito boas» . . . . .	4
Informações «excepcionais» . . . . .	5

e) Quanto às qualidades administrativas, directivas, de organização e outras de especial interesse para o bom desempenho da função:

Quando sejam elemento a considerar em relação às categorias de que se tratar, a escala de valores deverá ser:

Suficientes . . . . .	1
Boas . . . . .	2
Muito boas . . . . .	3

f) Quanto ao conhecimento directo e pessoal dos membros do júri:

Conforme o conceito em que os candidatos forem tidos, assim a valorização será:

Para os «suficientes» . . . . .	1
Para os «bons» . . . . .	2
Para os «muito bons» . . . . .	3

§ 1.º Para efeitos da valorização das provas e trabalhos executados em serviço ou sobre matéria do mesmo deverão as informações anuais do pessoal passar a mencionar sempre essas provas e trabalhos e a respectiva classificação, com base na qual o júri estabelecerá depois a sua. A falta de menção desse elemento nas referidas informações anuais significará que as provas e trabalhos executados não atingiram o mínimo da classificação.

§ 2.º A classificação das informações de serviço será estabelecida em face das folhas de informação anual e seus aditamentos, conforme o preceituado no artigo 92.º do presente regulamento.

§ 3.º A valorização de qualidades administrativas, directivas, de organização e outras especiais que os concorrentes possuíam será feita, geralmente, a partir de provas documentais apresentadas, de anotações demonstrativas dessas qualidades existentes nos cadastros e de todos e quaisquer elementos que o júri reconheça merecedores de acolhimento.

Art. 67.º Conforme se tratar de concursos documentais de admissão ou de promoção será a graduação da influência que os diferentes elementos deverão ter na classificação final corrigida pela aplicação dos coeficientes constantes da seguinte tabela:

Elementos de classificação	Coeficientes a aplicar a concursos		
	De admissão	De 1.ª promoção	De 2.ª promoção
a) Trabalhos técnicos, científicos ou outros . . . . .	4	6	8
b) Provas e trabalhos executados em serviço ou sobre matéria do mesmo . . . . .	4	8	12
c) Tempo de bom e efectivo serviço . . . . .	1	2	3
d) Informações de serviço . . . . .	2	4	6
e) Qualidades administrativas, directivas, de organização e outras de especial interesse para o bom desempenho da função . . . . .	2	6	18
f) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri . . . . .	2	2	2

§ 1.º Nos concursos de admissão só serão de considerar os elementos referidos nas alíneas b), c) e d) em relação aos concorrentes que já estejam prestando à Direcção-Geral, na situação de contratados ou qualquer outra, serviço da mesma natureza do que corresponder ao lugar a prover.

§ 2.º Para efeitos de aplicação da tabela de coeficientes constante deste artigo considerar-se-á como sendo sempre de 2.ª promoção o acesso a mestre florestal de 1.ª classe.

Art. 68.º A classificação final dos concorrentes aos concursos de que tratam os dois artigos anteriores obter-se-á normalmente dividindo por 10 a soma dos produtos das valorizações parciais pelos coeficientes respectivos.

§ 1.º Poderá, para determinadas categorias em que se reconheça não haver vantagem na consideração de todos os elementos da classificação a ter em conta na generalidade dos casos, ser esta estabelecida a partir apenas dos que se mostrarem de utilidade para o efeito, com ou sem ajustamento dos coeficientes e do respectivo divisor. O estabelecimento dessas normas especiais de classificação carece, porém, de aprovação ministerial e nos casos a que se apliquem deverá tal facto constar, obrigatoriamente, dos avisos de abertura dos respectivos concursos.

§ 2.º Quando em relação a determinado elemento que deva entrar na classificação os concorrentes não atinjam o mínimo da respectiva valorização, não entrará esse elemento na soma dos produtos parciais, visto o seu valor nulo, mas nem por isso se modificará o divisor adoptado.

§ 3.º A não obtenção do mínimo de valorização em relação a dois dos elementos referidos nas alíneas b), d), e) e f) do artigo 66.º — as duas últimas quando sejam de considerar para a classificação — determina a exclusão dos concorrentes a concursos de promoção, assim como as más informações sobre conduta moral, mas neste caso tanto para os concursos de admissão como para os de promoção.

§ 4.º Em caso de igualdade de classificação dar-se-á preferência aos concorrentes mais novos se se tratar de concurso de admissão e aos mais velhos se o concurso for de promoção.

Art. 69.º A classificação do mérito das provas de exame será feita pelos membros do júri em harmonia com a seguinte tabela:

Suficiente . . . . .	10 a 13 valores
Bom . . . . .	14 e 15 valores
Muito bom . . . . .	16 e 17 valores
Muito bom, com distinção . . . . .	18 a 20 valores

§ 1.º Consideram-se excluídos os concorrentes que não atingirem a classificação mínima de 10 valores.

§ 2.º Nos concursos que comportem mais de uma prova de exame a classificação das provas de cada concorrente será a da média das classificações obtidas em cada uma, calculada até às décimas, sem qualquer arredondamento.

§ 3.º Em relação a determinadas provas dos concursos poderão ser estabelecidos mínimos de classificação, os quais, desde que não sejam atingidos, determinarão logo a exclusão, com dispensa da prestação das restantes provas.

Art. 70.º As boas informações de serviço dos concorrentes a concursos de provas de exame que sejam já servidores da Direcção-Geral, quer se trate de admissões ou de promoções, determinam o acrescentamento à classificação final dos que tiverem obtido aprovação da seguinte valorização suplementar:

Para os que tenham informações classificadas de «boas» . . . . .	1/2 valor
--	-----------

Para os que tenham informações classificadas de «muito boas» . . . . .

1 valor

Para os que tenham informações classificadas de «excepcionais» ou que, tendo informações classificadas de «muito boas», tenham sido louvados por despacho ministerial ou, da mesma forma, recebido manifestação de justo apreço por competência e zelo especiais revelados no exercício das respectivas funções . . . . .

1 1/2 valor

§ único. Por efeito do acrescentamento de valores de que trata este artigo não poderá, em caso algum, ser excedido o limite da classificação (20 valores).

Art. 71.º Se da aplicação das disposições dos dois artigos anteriores vier a resultar coincidência na classificação de alguns concorrentes, será corrigida a igualdade e estabelecida a ordenação desses concorrentes entre si por aplicação da seguinte escala de preferências:

a) Tratando-se de concursos de admissão:

1.ª Ter sido mobilizado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949;

2.ª Ter melhores habilitações científicas, literárias ou profissionais;

3.ª Ter maior antiguidade de serviço da mesma natureza do que corresponder aos lugares a prover, prestado à Direcção-Geral com boas informações;

4.ª Ter maior antiguidade de serviço público da natureza do indicado na condição anterior, também com boas informações, mas prestado a outro organismo;

5.ª Ter prestado serviço militar obrigatório, com bom comportamento;

6.ª Ter maiores encargos de família legitimamente constituída.

b) Tratando-se de concursos de promoção:

1.ª Ter categoria ou classe mais elevada;

2.ª Ter obtido aprovação para a mesma categoria ou classe em concurso anterior cuja validade tenha caducado;

3.ª Ter melhor classificação no concurso anterior;

4.ª Ter maior antiguidade na categoria ou classe em que estiver provido;

5.ª Ter melhores habilitações científicas, literárias ou profissionais;

6.ª Ter maiores encargos de família legitimamente constituída.

§ único. As condições de preferência enumeradas nas alíneas deste artigo não são de aplicar cumulativamente, pelo que a aplicação de cada uma prejudicará, em relação aos concorrentes a que servir, a de todas as que se lhe seguirem, segundo a respectiva ordem. Deste modo só se recorrerá à 2.ª condição quando dois ou mais candidatos mantiverem a igualdade depois de aplicada a 1.ª; passar-se-á à 3.ª condição apenas no caso de continuar a verificar-se igualdade após a aplicação da 2.ª, e assim sucessivamente.

Art. 72.º Quando tenham de realizar-se provas escritas ou práticas simultaneamente em mais do que uma localidade, deverão as respectivas provas, logo que estejam concluídas, ser remetidas ao júri a que competir a sua apreciação, em envelope fechado e lacrado, para serem classificadas em conjunto.

#### Resultados dos concursos; efeitos das aprovações e das exclusões

Art. 73.º Estabelecida a classificação, procederá o júri à elaboração das listas dos concorrentes aprovados,

dispondo-os pela ordem das classificações obtidas e, em caso de igualdade, conforme as condições de preferência estabelecidas.

§ 1.º Nos casos em que a classificação resulte de concurso documental, a inclusão dos concorrentes na lista será feita sem indicação dos respectivos valores numéricos.

§ 2.º A lista dos concorrentes aprovados, depois de homologada pelo Ministro da Economia, será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 74.º É rigorosamente proibido fornecer quaisquer informações ou dar indicações sobre os resultados dos concursos antes de publicada a respectiva lista das classificações.

Art. 75.º Os concorrentes que tenham obtido aprovação em concurso serão nomeados ou promovidos, conforme o caso, pela ordem rigorosa da respectiva lista de classificações, verificada que seja a existência das indispensáveis vagas e a necessidade do seu preenchimento.

Art. 76.º A reprovação ou exclusão em concurso para determinada categoria ou classe constitui impedimento à admissão a novo concurso para a mesma categoria ou classe pelo espaço de um ano, contado a partir da publicação da lista de classificações referente ao respectivo concurso.

Art. 77.º Os concorrentes que tenham sido reprovados ou excluídos em dois concursos para o mesmo lugar não poderão ser admitidos a novo concurso, salvo se se tratar de concursos que, nos termos legais ou das disposições do presente regulamento, não devam ser contados para esse efeito.

## VIII — Disposições especiais

### Da admissão de tirocinantes

Art. 78.º Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40 721, poderão ser admitidos como tirocinantes para silvicultores e pessoal de investigação os diplomados com o curso superior de Silvicultura que se destinem ao exercício de funções na metrópole ou no ultramar.

§ único. A admissão de tirocinantes far-se-á dentro dos limites da dotação anualmente inscrita em orçamento, mediante autorização do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral.

Art. 79.º Quando o número dos candidatos ao tirocínio exceder o das admissões superiormente autorizadas dar-se-á preferência:

- 1.º Aos que tiverem melhor classificação do curso;
- 2.º Aos que, tendo-se candidatado a tirocínio anterior, não tenham sido admitidos por não se comportarem no número das admissões autorizadas;
- 3.º Aos que tiverem maior antiguidade do curso.

§ único. As condições de preferência estabelecidas neste artigo aplicar-se-ão pela forma indicada no § único do artigo 71.º

Art. 80.º O tempo de tirocínio, quando superior a seis meses, assim como as boas informações de serviço prestadas pelos respectivos chefes e os demais elementos demonstrativos da aptidão dos tirocinantes que possam enquadrar-se nas alíneas do n.º 1) do artigo 65.º deste regulamento serão considerados na classificação dos que se apresentarem a concurso de admissão aos lugares de silvicultor de 3.ª classe e de estagiário de 3.ª classe, ambos do quadro do pessoal técnico, além da preferência que, em igualdade de circunstâncias com os restantes concorrentes, lhes será atribuída.

§ único. As boas informações de serviço são condição indispensável para a aplicação aos tirocinantes das vantagens que este artigo lhes confere.

Art. 81.º É obrigatória para os tirocinantes a apresentação aos concursos que forem abertos para as categorias em que estejam tirocinando.

Art. 82.º Os tirocinantes poderão a todo o tempo ser dispensados do tirocínio quando não revelarem suficiente aptidão ou adaptação, quando incorrerem em falta de natureza disciplinar ou quando, por qualquer motivo, não convier mantê-los ao serviço.

Art. 83.º O provimento dos tirocinantes será feito mediante contrato, sendo a respectiva retribuição, que tem o carácter de gratificação, a fixada na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 40 721.

### Ingresso e transferência nos quadros de pessoal já ao serviço da Direcção-Geral e de silvicultores em determinadas condições

Art. 84.º O pessoal contratado para o desempenho de trabalhos do plano de povoamento florestal, o pessoal adventício nacional e o que esteja prestando serviço na Direcção-Geral, fora dos quadros, em qualquer outra situação poderá ser admitido aos concursos para os lugares de ingresso nos quadros de categoria equivalente ou a que corresponda a obrigação de serviço da natureza daquele que estiverem desempenhando, desde que, tendo as habilitações legais, tenha sido admitido ao serviço com menos de 35 anos e exercido ininterruptamente as respectivas funções.

Igual direito é concedido, nas mesmas condições, aos silvicultores que estejam exercendo funções nos corpos administrativos, nos organismos corporativos e nos organismos de coordenação económica.

§ único. O pessoal cujas informações de serviço não atinjam, pelo menos, a classificação de «suficiente» e bem assim os silvicultores que não apresentem atestado de bom e efectivo serviço, passado pelos organismos onde tenham estado a exercer as respectivas funções, não poderão beneficiar das disposições deste artigo.

Art. 85.º O tempo de serviço, quando superior a seis meses, assim como as boas informações e os demais elementos de valorização que possam enquadrar-se nas disposições do presente regulamento serão levados em conta na classificação dos concorrentes de que trata a primeira parte do artigo anterior, mas, em igualdade de classificação com os concorrentes normais, estes gozarão de preferência.

Art. 86.º Aos primeiros concursos de ingresso nos quadros que se realizarem após a publicação deste regulamento poderão ser opositores os servidores que tenham sido admitidos na Direcção-Geral anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 40 721, desde que obtenham em serviço informações classificadas, pelo menos, de «boas».

Art. 87.º O pessoal a que se referem os artigos antecedentes, após o seu ingresso nos quadros, terá acesso às categorias superiores nas mesmas condições do restante pessoal.

Art. 88.º Os guardas florestais de qualquer classe com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado à Direcção-Geral poderão transitar do quadro do pessoal auxiliar para o quadro do pessoal menor e ser aí colocados, mediante escolha do Ministro da Economia, em vagas das categorias para que mostrarem possuir a indispensável aptidão.

### Forma de prestação das informações relativas ao pessoal e efeitos das mesmas nas admissões e promoções

Art. 89.º As informações sobre a competência, zelo, assiduidade e comportamento do pessoal serão prestadas

anualmente pelos respectivos chefes, sob sua responsabilidade disciplinar, no modelo anexo a este regulamento, devendo o seu preenchimento obedecer às indicações no mesmo contidas.

Art. 90.º As informações serão prestadas obrigatoriamente em relação a todo o pessoal em serviço, mesmo ao que se encontre fora dos quadros e também aos tirocinantes, devendo ser enviadas à Direcção-Geral, sob forma confidencial, até final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que digam respeito. Da mesma forma e à mesma entidade deverão ser enviadas as adicionais a que se refere a alínea a) do artigo 38.º

Art. 91.º Ao preencher o respectivo modelo deverão os responsáveis procurar dar uma ideia tão exacta quanto possível do grau em que avaliam as qualidades sobre que têm de prestar a sua informação, atribuindo o escalão que, melhor se ajustar a cada um dos interessados relativamente aos seguintes aspectos focados no verso do mesmo modelo:

I) Para um juízo de competência:

- A) Capacidade de compreensão.
- B) Cultura.
- C) Conhecimento do serviço.

II) Para um juízo de zelo:

- D) Espírito de cooperação e adaptação.

III) Para um juízo de assiduidade:

- E) Assiduidade e pontualidade.

IV) Para um juízo de comportamento:

- F) Aprumo moral e profissional.

Nas observações incluir-se-ão quaisquer outros elementos ou aspectos complementares julgados de interesse.

§ 1.º A cada um dos escalões referidos neste artigo corresponderá a pontuação numérica indicada no modelo, que, somada em relação a todos os aspectos da qualificação considerados expressamente, conduzirá a um número total, com base no qual será apurada a respectiva classificação final.

O número total da pontuação obtida poderá sofrer correcção em face de observações que contrariem ou completem a apreciação final ou de quaisquer outros elementos que o justifiquem.

§ 2.º As informações incluirão obrigatoriamente a indicação dos «serviços dignos de menção» atribuídos aos servidores a que digam respeito e a respectiva classificação, conforme o disposto no § 2.º do artigo 66.º, e todos os demais elementos indispensáveis.

Art. 92.º Em face das informações anuais e dos seus aditamentos, elaborados em conformidade com o que prescrevem os artigos anteriores, os júris estabelecerão uma classificação pontual única para cada candidato, da qual se passará à estabelecida na alínea e) do artigo 66.º pela aplicação da seguinte tabela:

- De 15 a 18 pontos — Informações «suficientes».
- De 19 a 24 pontos — Informações «boas».
- De 25 a 28 pontos — Informações «muito boas».
- De 29 a 30 pontos — Informações «excepcionais».

#### IX — Disposições gerais e finais

Art. 93.º A Direcção-Geral pode, de harmonia com o disposto no artigo 194.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e mediante autorização do

Ministro da Economia, assalariar pessoal técnico ou auxiliar para a execução dos serviços que não possam ser desempenhados pelo pessoal permanente, dentro dos limites das verbas orçamentais.

§ único. As remunerações a atribuir como retribuição mensal ao pessoal assalariado, nos termos do corpo deste artigo, serão fixadas pelo Ministro da Economia, dentro dos princípios do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 94.º As nomeações e promoções do pessoal, quando precedidas de concurso, nos casos em que este deva realizar-se, obedecerão rigorosamente à ordem das classificações das respectivas listas dos concorrentes aprovados.

§ único. As primeiras nomeações para os quadros serão sempre feitas a título provisório, pelo período de dois anos, findo o qual as nomeações caducarão se não forem convertidas em definitivas, conforme o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 40 721.

Art. 95.º Os funcionários arguidos em processo disciplinar só poderão ser providos nas vagas que lhes competirem depois de concluído e julgado o respectivo processo e desde que a decisão do mesmo não venha a afectar o respectivo provimento.

§ único. Se entretanto expirar o prazo de validade do concurso, considerar-se-á este automaticamente prorrogado pelo tempo indispensável à aplicação das disposições deste artigo, seja em relação aos funcionários implicados no processo, seja em relação àqueles a quem passaram a competir as vagas, no caso de se verificar impedimento dos primeiros.

Art. 96.º Os candidatos a quem competirem as nomeações ou promoções para os lugares a que tenham concorrido ou para que tenham sido superiormente designados serão avisados ou notificados, através da Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral, para, dentro do prazo que em cada caso lhes for indicado, cumprirem as formalidades indispensáveis, incluindo a entrega da documentação que faltar, sob pena de perderem o direito às respectivas nomeações ou promoções se, dentro do prazo que lhes tiver sido marcado, não procederem ao preenchimento dessas formalidades e entrega, nem alegarem impedimento por motivo de força maior, devidamente justificado.

§ único. Só em casos excepcionais, e desde que se não verifique prejuízo ao regular andamento dos processos das nomeações ou promoções, serão consideradas as justificações apresentadas depois de expirado o prazo para o preenchimento das formalidades.

Art. 97.º Após terem sido publicadas no *Diário do Governo* as nomeações ou promoções do pessoal será dada a posse aos interessados, nos termos devidos e prazos regulamentares.

§ único. A posse será conferida nos serviços centrais da Direcção-Geral ou onde as conveniências do serviço o aconselharem.

Art. 98.º Nos casos em que se verifique vantagem para o serviço de exames e se reconheça economia para o Estado poderão ser fornecidas aos candidatos guias de transporte em caminho de ferro, de ida e volta, até ao local em que se realizem essas provas.

§ único. Os candidatos que sejam servidores da Direcção-Geral não têm direito, quando deslocados por motivo de concursos, ao abono de ajudas de custo, sendo no entanto as ausências consideradas de serviço público.

Art. 99.º Mediante autorização do Ministro da Economia, poderá a Direcção-Geral levar a efeito a realização de cursos especiais de aperfeiçoamento profissional, em condições a determinar.

Ministério da Economia, 10 de Abril de 1958. —  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

